

(PROCESSO/AINF N.: 372013510001921-0)
ACÓRDÃO N.4595- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10092 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 642012510001927-9)
ACÓRDÃO N.4596- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10094 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001990-2)
ACÓRDÃO N.4597- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10096 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001992-9)
ACÓRDÃO N.4598- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10098 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001993-7)
ACÓRDÃO N.4599- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10100 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510002044-7)
CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO.
EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminares de nulidade do Auto de Infração, por cerceamento do direito de defesa, rejeitadas por unanimidade, por restar claro e inquestionável nos autos todos os elementos comprobatórios da infração. 3. É vedada ao julgador administrativo a apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade da legislação tributária, na forma do inciso III do artigo 26 da Lei n. 6.182/98. 4. A apreensão de mercadorias constitui um meio de prova material de infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária. 5. O contribuinte que realizar operações em situação de ativo não regular, nos termos definidos na IN 13/05, deverá recolher o ICMS na entrada em território paraense. 6. Deve ser mantida a multa aplicada de acordo com a prescrição legal. 7. Deixar de recolher ICMS, relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo ou integração ao ativo permanente do estabelecimento, na entrada do território paraense, em situação de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 8. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/03/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 04/03/2015.
ACÓRDÃO N.4600- 2ª. CPJ. RECURSO N. 9972 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510002478-7)
ACÓRDÃO N.4601- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10082 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 582013510000565-0)
CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO.
EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de questionamentos relativos à validade da legislação tributária. 3. A apreensão de mercadorias constitui um meio de prova material de infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária. 4. O contribuinte que realizar operações em situação de ativo não regular, nos termos definidos na IN 013/2005, deverá recolher o ICMS na entrada em território paraense. 5. Deixar de recolher ICMS, relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo do estabelecimento, na entrada do território paraense, em situação de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/03/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 04/03/2015.
ACÓRDÃO N.4602- 2ª. CPJ. RECURSO N. 9896 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001585-0)
ACÓRDÃO N.4603- 2ª. CPJ. RECURSO N. 9910 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510002534-1)
ACÓRDÃO N.4604- 2ª. CPJ. RECURSO N. 9914 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372014510000391-4)
ACÓRDÃO N.4605- 2ª. CPJ. RECURSO N. 9924 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510002524-4)
ACÓRDÃO N.4606- 2ª. CPJ. RECURSO N. 9932 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372014510000465-1)
ACÓRDÃO N.4607- 2ª. CPJ. RECURSO N. 9940 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372014510000461-9)
ACÓRDÃO N.4608- 2ª. CPJ. RECURSO N. 9956 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510002523-6)
ACÓRDÃO N.4609- 2ª. CPJ. RECURSO N. 9958 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 262014510000381-0)
CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR.

EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. É vedada ao julgador administrativo a apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade da legislação tributária, na forma do inciso III, do artigo 26, da Lei n. 6.182/98. 3. A apreensão de mercadorias constitui um meio de prova material de infração à legislação tributária e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária. 4. Os contribuintes ativos que estiverem na situação fiscal de não regularidade deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense, nos termos da legislação tributária estadual. 5. Deixar de recolher o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual, nas aquisições de bens para uso ou consumo no momento da entrada em território paraense, na situação de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/03/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 04/03/2015.
ACÓRDÃO N.4610- 2ª. CPJ. RECURSO N. 9922 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001591-5)
ACÓRDÃO N.4611- 2ª. CPJ. RECURSO N. 9934 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812013510001623-9)
ACÓRDÃO N.4612- 2ª. CPJ. RECURSO N. 9948 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372014510000065-6)
ACÓRDÃO N.4613- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10104 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510002328-4)
ACÓRDÃO N.4614- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10106 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510002352-7)
ACÓRDÃO N.4615- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10110 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510002471-0)
ACÓRDÃO N.4616- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10118 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372014510000124-5)
ACÓRDÃO N.4617- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10120 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372014510000156-3)
ACÓRDÃO N.4618- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10130 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372014510000399-0)
CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR.
EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. É vedada ao julgador administrativo a apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade da legislação tributária, na forma do inciso III, do artigo 26, da Lei n. 6.182/98. 3. A apreensão de mercadorias constitui um meio de prova material de infração à legislação tributária e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária. 4. Os contribuintes ativos que estiverem na situação fiscal de não regularidade deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense, nos termos da legislação tributária estadual. 5. Deixar de recolher o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual, nas aquisições de bens para uso ou consumo no momento da entrada em território paraense, na situação de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 6. Deve ser mantida a multa aplicada, em conformidade com a legislação tributária. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/03/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 04/03/2015.
ACÓRDÃO N.4619- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10086 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001919-8).
CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminares de nulidade do Auto de Infração e cerceamento do direito de defesa rejeitadas por unanimidade, por restar claro e inquestionável, nos autos, todos os elementos comprobatórios da infração. 3. É vedada ao julgador administrativo a apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade da legislação tributária, na forma do inciso III do artigo 26 da Lei n. 6.182/98. 4. A apreensão de mercadorias constitui um meio de prova material de infração à legislação tributária e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária. 5. Os contribuintes ativos que estiverem na situação fiscal de não regularidade deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense, nos termos da legislação tributária estadual. 6. Deixar de recolher o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual, nas

aquisições de bens para uso ou consumo no momento da entrada em território paraense, na situação de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 7. Deve ser mantida a multa aplicada, em conformidade com a legislação tributária. 8. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/03/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 04/03/2015.
ACÓRDÃO N.4620- 2ª. CPJ. RECURSO N. 9908 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001580-0)
ACÓRDÃO N.4621- 2ª. CPJ. RECURSO N. 9912 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510002030-7)
ACÓRDÃO N.4622- 2ª. CPJ. RECURSO N. 9926 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001579-6)
ACÓRDÃO N.4623- 2ª. CPJ. RECURSO N. 9960 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510002028-5)
ACÓRDÃO N.4624- 2ª. CPJ. RECURSO N. 9970 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001670-9)
ACÓRDÃO N.4625- 2ª. CPJ. RECURSO N. 9978 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001687-3)
ACÓRDÃO N.4626- 2ª. CPJ. RECURSO N. 9980 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001666-0)
CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA.
EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete a este Tribunal Administrativo examinar e julgar a legalidade da legislação tributária estadual, por força da restrição contida no art. 26, III, da Lei Estadual n. 6.182/98. 3. A apreensão de mercadorias constitui um meio de prova material de infração à legislação tributária e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária. 4. A situação cadastral de “ativo não regular” impõe o recolhimento antecipado de débito do ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/05. 5. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo do estabelecimento, em situação fiscal de ativo não regular, na entrada do território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/03/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 04/03/2015.

Protocolo 813199

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Sra. DELMIRA NAIFF DE MENDONÇA MENDES, Chefe da Secretaria Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARF, Belém-Pará, FAZ SABER, que pelo presente Edital, fica intimada COMERCIAL DE ALIMENTOS ESTRELA LTDA., Inscrição Estadual n. 15.248.309-8, nos termos do artigo 14, III, § 5º, da Lei n. 6.182, de 30 de dezembro de 1998, da decisão da Primeira Câmara Permanente de Julgamento, prolatada na sessão realizada em 26/01/2015, Processo n. 372008510000465-4, Auto de Infração e Notificação Fiscal n. 372008510000465-4, que negou provimento ao Recurso n. 7031- de Ofício, conforme acórdão n. 4276 - 1ª CPJ.
E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no lugar de costume na sede deste Tribunal. Aos 25 de março de 2015 Eu, Maria Iza Meire Sales Nunes, lavrei o presente. E eu Delmira Naiff de Mendonça, chefe da Secretaria Geral, conferi e subscrevi.

Protocolo 813231

PORTARIA N.º 0034, DE 31 DE MARÇO DE 2015.

O Secretário de Estado da Fazenda, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;
Considerando o disposto no artigo 29 da Lei n.º 5.810/1994;
Considerando a tramitação do Processo n.º 0001072-97.2015.8.14.0012, da Comarca de Cametá;
Considerando os termos do Processo SIAT n.º 002015730006218-3, da subunidade de Disciplina e Ética da Corregedoria Fazendária;
RESOLVE:
I - AFASTAR, de suas funções laborais, até o trânsito em julgado do Processo n.º 0001072-97.2015.8.14.0012, o servidor desta Secretaria de Estado da Fazenda, COLÉNIR DE MORAIS BRASILIENSE RIOS, ocupante da função de Auxiliar Técnico,